

**PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> /2018**  
**(Do Sr. Delegado Waldir)**

Acrescenta os arts. 188-A até 188-E à Lei n<sup>º</sup> 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, estabelecendo critérios para concessão de indulto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do art. 188-A, com a seguinte redação:

.....

“Art. 188-A O indulto ou a comutação de pena não será concedido às pessoas condenadas por crime:

I - de tortura ou terrorismo;

II - tipificado nos art. 33, caput e § 1º, art. 34, art. 36 e art. 37 da Lei n<sup>º</sup> 11.343, de 2006, exceto na hipótese prevista no art. 1º, caput, inciso IV, deste Decreto;

III - considerado hediondo ou a este equiparado, ainda que praticado sem grave ameaça ou violência a pessoa, nos termos da Lei n<sup>º</sup> 8.072, de 25 de julho de 1990;

IV - praticado com violência ou grave ameaça contra os militares e os agentes de segurança pública, de que tratam os art. 142 e art. 144 da Constituição, no exercício da função ou em decorrência dela;

V - tipificado nos art. 240, art. 241 e art. 241-A, caput e § 1º, da Lei n<sup>º</sup> 8.069, de 13 de julho de 1990; ou

VI - tipificado nos art. 215, art. 216-A, art. 218 e art. 218-A do Decreto-Lei n<sup>º</sup> 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

VII - tipificado nos art. 312, art. 316, art. 317 e art. 333 do Decreto-Lei n<sup>º</sup> 2.848, de 7 de

dezembro de 1940 - Código Penal.

VII – tipificado no art. 1º da Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998.

IX – tipificado no art. 2º da Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013.

Art. 188-B Em nenhum caso o indulto coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que tenham cumprido menos de um terço da pena.

Art. 188-C. O indulto ou a comutação de pena não alcançam a pena de multa aplicada cumulativamente.

Parágrafo único. O indulto ou a comutação de pena não será concedido sem o pagamento:

I - do valor multa, aplicada de forma isolada ou cumulativamente; ou

II - do valor de condenação pecuniária de qualquer natureza.

Art. 188-D. O indulto e a comutação de pena são incabíveis, quando:

I - haja recurso da acusação de qualquer natureza após a apreciação em segunda instância;

II - a pessoa condenada responda a outro processo criminal que tenha por objeto os crimes a que se refere o art.188-A.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Decreto nº 9.246, de 21 de dezembro de 2017 que concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências chamou a atenção do povo brasileiro para a necessidade de limitar a discricionariedade do Presidente da República na concessão do benefício sob pena de ver-se a impunidade de crimes graves e a desmoralização da justiça.

A Procuradora Geral da República, Raquel Dodge, ingressou com uma Ação Direta de Constitucionalidade contra o Decreto, que teve que suspendeu os pontos questionados

na ação.

Em relação à liberalidade do Decreto presidencial, afirmou a Procuradora Geral:

“As balizas traçadas deixam bem evidentes que o presidente da República, chefe do Poder Executivo, que não tem competência constitucional para legislar sobre matéria penal, e não pode extrapolar os limites da finalidade do instituto e da razoabilidade dos parâmetros a serem considerados no respectivo ato normativo, sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade, como é o caso do Decreto ora questionado, que extrapolou os limites da política criminal a que se destina para favorecer, claramente, a impunidade, dispensando do cumprimento da sentença judicial justamente os condenados por crimes que apresentam um alto grau de dano social, com consequências morais e sociais inestimáveis, como é o caso dos crimes de corrupção, de lavagem de dinheiro e outros correlatos”

No caso em questão, foram os seguintes pontos questionados e, em consequência suspensos:

- a) Diminuição do tempo exigido de cumprimento da pena para o condenado receber o indulto (de 1/4 para 1/5 da pena)
- b) Perdão do pagamento de multas relacionadas aos crimes pelos quais os presos foram condenados
- c) Concessão do benefício mesmo quando ainda há recursos em andamento em instâncias judiciais
- d) Possibilidade de indulto a pessoas que estejam respondendo a outro processo.

Embora o Decreto deva basear-se em critérios impensoais, é possível através do abrandamento em demasia dos requisitos para a concessão do benefício, atingir a determinado grupo de infratores da lei, como é o caso dos atuais condenados na Operação Lava Jato e outras que combatem a corrupção epidêmica que há décadas ultraja o povo brasileiro.

O presente projeto de lei impossibilita ou pelo menos dificulta sobremaneira a utilização do Decreto presidencial em desrespeito aos princípios da impensoalidade e da proporcionalidade, resguardando a ação da Justiça e combatendo a impunidade.

Assim, ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

**Deputado Delegado Waldir  
PR/GO**